



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 987106 - SP (2025/0077627-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : LUAN RUIVO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATO COATOR PRATICADO POR AUTORIDADE COMPETENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que a impetração foi realizada após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, caracterizando-se como sucedâneo de revisão criminal. A parte agravante buscava o reconhecimento de nulidade processual e a readequação da pena, alegando ilegalidades não apreciadas pelas instâncias ordinárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* é cabível quando impetrado após o trânsito em julgado da condenação, com finalidade de rediscutir matéria passível de revisão criminal; (ii) estabelecer se há competência do Superior Tribunal de Justiça para o exame do *writ*, diante da inexistência de ato coator praticado por autoridade sujeita à sua jurisdição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação e com finalidade de reavaliar o mérito da decisão condenatória possui natureza jurídica de revisão criminal, sendo, portanto, inadmissível como sucedâneo dessa ação autônoma de impugnação.

4. A jurisprudência consolidada do STJ veda a utilização do *habeas corpus* para reabrir discussão sobre nulidades ou provas após a formação da coisa julgada, sob pena de tumulto processual e violação do princípio da segurança jurídica.

5. A competência do STJ para exame de *habeas corpus* restringe-se às hipóteses previstas no art. 105, I, *b* e *c*, da Constituição Federal, sendo incabível o conhecimento do *writ* quando inexistente ato coator praticado por autoridade sob sua jurisdição.

6. A tese defensiva apresentada no *habeas corpus* não foi submetida à apreciação do Tribunal de origem, o que configuraria indevida supressão de instância, inviabilizando a análise do mérito por esta Corte Superior.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 987106 - SP (2025/0077627-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : LUAN RUIVO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATO COATOR PRATICADO POR AUTORIDADE COMPETENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que a impetração foi realizada após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, caracterizando-se como sucedâneo de revisão criminal. A parte agravante buscava o reconhecimento de nulidade processual e a readequação da pena, alegando ilegalidades não apreciadas pelas instâncias ordinárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* é cabível quando impetrado após o trânsito em julgado da condenação, com finalidade de rediscutir matéria passível de revisão criminal; (ii) estabelecer se há competência do Superior Tribunal de Justiça para o exame do *writ*, diante da inexistência de ato coator praticado por autoridade sujeita à sua jurisdição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação e com finalidade de reavaliar o mérito da decisão condenatória possui natureza jurídica de revisão criminal, sendo, portanto, inadmissível como sucedâneo dessa ação autônoma de impugnação.

4. A jurisprudência consolidada do STJ veda a utilização do *habeas corpus* para reabrir discussão sobre nulidades ou provas após a formação da coisa julgada, sob pena de tumulto processual e violação do princípio da segurança jurídica.

5. A competência do STJ para exame de *habeas corpus* restringe-se às hipóteses previstas no art. 105, I, *b* e *c*, da Constituição Federal, sendo incabível o conhecimento do *writ* quando inexistente ato coator praticado por autoridade sob sua jurisdição.

6. A tese defensiva apresentada no *habeas corpus* não foi submetida à apreciação do Tribunal de origem, o que configuraria indevida supressão de instância, inviabilizando a análise do mérito por esta Corte Superior.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUAN RUIVO DA SILVA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o ora paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, II, do art. 158, § 3º, e dos arts. 304, *caput*, c/c o art. 297, *caput*, na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal, à pena total de 18 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão, no regime inicial fechado, mais 40 dias- multa (fls. 31-41).

Extrai-se dos autos, ademais, que o Tribunal *a quo*, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação criminal ali interposto pela defesa (fls. 14-30, grifos no original). Eis a ementa do acórdão:

[...]

Apelação criminal Roubo circunstanciado, extorsão e uso de documento falso Sentença condenatória pelo art. 157, § 2º, inciso II, art. 158, § 3º, e 304, todos do Código Penal, em regime inicial fechado.

Apelo Defensivo Busca a absolvição, quanto aos delitos de extorsão e uso de documento falso, por insuficiência de provas.

Pleitos subsidiários de: (a) quanto ao roubo, pena-base mínima, compensação entre atenuante e agravante da reincidência; concurso formal entre roubo e extorsão com aumento de 1/6.

Materialidade e autoria comprovadas prisão em flagrante vítima que reconheceu o réu como sendo um dos roubadores, que conduziu seu veículo até outro local onde estava o auto Fiat/Palio, no qual foi obrigado a embarcar, sendo libertada com a abordagem policial horas depois. Vítima que relatou como ocorreu o roubo, por dois agentes, bem como a extorsão, consistente em ser obrigada a fornecer senhas de cartões bancários e de crédito, os quais foram usados pelos assaltantes para fazer compras, tanto durante o período de restrição de liberdade, como após a libertação da vítima. Relatos uníssonos de Policiais

Militares no sentido de que souberam do roubo de carga de veículo dos Correios, e durante o patrulhamento, avistaram um veículo Fiat/Palio insufilmado, cujo condutor acelerou, foi acompanhado, entrou em rua sem saída, e dele desembarcaram dois indivíduos, sendo que detiveram o réu, mas o comparsa fugiu. O réu de pronto disse que a vítima, funcionário dos Correios, estava dentro do veículo Palio, e, de fato, a localizaram, apavorada. Foi localizado um simulacro de arma de fogo dentro do carro. O réu apresentou um documento de identidade, que depois se constatou ser falsificado, no qual estava aposta a fotografia dele.

Réu que negou as acusações, em delegacia, e depois confessou, apenas parcialmente em juízo, negando ter agido com coautor, negando uso de documento falso e negando a extorsão.

Roubo Crime cometido com violência e grave ameaça Configuração da causa de aumento consistente no concurso de agentes crime consumado.

Extorsão - Provas colhidas que demonstram procedência da denúncia Crime evidenciado pelo conjunto probatório ofendido que, após sofrer o roubo, foi obrigado a fornecer cartões bancários e senhas para saques e compras que os roubadores fizeram condenação de rigor.

Uso de documento falso réu, foragido da justiça, que apresentou documento de identidade com sua foto, e que se comprovou ser falsificado. Crime formal.

Dosimetria Roubo - Pena-base justificadamente fixada acima do mínimo legal Na segunda fase, reconhecimento da circunstância agravante da reincidência Confissão do réu, quanto ao roubo que foi apenas parcial, e não vale como circunstância atenuante de pena.

Ademais, inviabilidade de compensação entre as circunstâncias atenuante e agravante, nos termos do art. 67, do Código Penal. Na derradeira etapa, majoração decorrente da presença da causa de aumento Extorsão: Pena-base justificadamente fixada acima do mínimo legal, e na segunda fase, exasperada em razão da reincidência. Sem alterações na fase derradeira Concurso material entre os crimes de roubo e extorsão. Delito de uso de documento falso pena-base exasperada justificadamente, e na segunda fase, exasperada em razão da reincidência. Sem alteração na terceira fase. Concurso material entre todos os delitos.

Regime inicial fechado mantido.

Recurso Defensivo improvido.

Em suas razões, sustentou a parte impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que "[n]ão obstante o trânsito em julgado da Ação Penal cujos efeitos se buscam remediar com a presente impetração, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que, desde que presentes acervo probatório pré-constituído e o delineamento de fatos incontroversos, cabível se mostra a ação de habeas corpus" (e-STJ, fl. 3).

Disse ainda que "o Paciente efetivamente confessou espontaneamente a autoria do fato, embora tenha agregado elementos buscando exonerar sua responsabilidade penal. Trata-se, pois, da assim chamada confissão qualificada" (e-STJ, fl. 7).

Requeru, assim (e-STJ, fl. 13):

- 1) Seja o presente habeas corpus distribuído a um dos eminentes Ministros deste Tribunal;
- 2) Seja concedida a medida liminar para redimensionar a pena do paciente;
- 3) Seja colhido o parecer do Excelentíssimo Procurador-Geral da República;
- 4) Seja conhecido e, no mérito, provido para redimensionar a pena do paciente, compensando-se a atenuante da confissão com a agravante da reincidência;
- 5) Na improvável hipótese de não ser conhecido, que a ordem seja conhecida, que a ordem seja concedida de ofício, nos termos acima fundamentados.

Em decisão de fls. 456-460, não se conheceu da ordem de *habeas corpus*.

Daí a interposição do presente agravo regimental, por meio do qual se alega, em síntese, que, "**caso este habeas corpus não seja conhecido, O SISTEMA JUDICIAL VAI OPTAR DE FORMA ABSOLUTAMENTE ILEGÍTIMA MANTER VIVA UMA ILEGALIDADE, E, CONSEQUENTEMENTE, A VIOLAÇÃO INJUSTA À LIBERDADE DE UM CIDADÃO**" (fl. 471, grifos no original).

Menciona ainda que "O decurso de tempo não impede seu conhecimento tampouco a concessão da ordem, que DEVE ocorrer de ofício a qualquer momento, uma vez reconhecida a ocorrência de uma ilegalidade, ainda que esta nunca tenha sido tenha sido sequer antes alegada" (fl. 472).

Ao final, requer (fls. 477-478):

1. A reconsideração, nos termos do artigo 259 do RISTJ, da decisão recorrida, nos termos pleiteados;
2. Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, a remessa do presente agravo regimental à competente Turma, a fim de que lhe seja dado provimento, com a reforma da decisão monocrática atacada nos termos acima mencionados;
3. Que seja intimada a Defensoria Pública da União em sua Unidade de Categoria Especial de todos os atos processuais do presente processo; e 4. Que sejam observadas as prerrogativas legais da Defensoria Pública da União, sobretudo a intimação pessoal que lhe é assegurada e a contagem em dobro todos os prazos, na forma do inciso I do artigo 44 da Lei Complementar nº 80/1994 c/c o artigo 5º, § 5º da Lei 1.060/50.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* pelos seguintes fundamentos (fls. 456-460):

Verifica-se das informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem que "o v. acórdão transitou em julgado em 16/06/2020 para a Defensoria Pública" (grifos acrescidos), o que demonstra que este *habeas corpus* foi impetrado após o referido trânsito em julgado.

Assim, o presente *habeas corpus* é sucedâneo de revisão criminal, sendo, portanto, inadmissível.

Esta Corte, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de *habeas corpus*, impetrado nesta Corte Superior de Justiça, como substitutivo de revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício, se presente flagrante ilegalidade" (AgRg no HC n. 805.183/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.).

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

(...)

Portanto, deve ser observada a regra do art. 105, inc. I, alínea e, da Constituição Federal, segundo a qual, a competência desta Corte Superior para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. No caso dos autos, como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Como cediço, a competência do Superior Tribunal de Justiça está expressamente consignada no art. 105 da Constituição Federal, no qual se exige, para conhecimento da matéria trazida em caso de *habeas corpus*, a existência de ato coator de Tribunal sujeito à sua jurisdição ou de quaisquer das outras autoridades elencadas no inciso I das alíneas *b* e *c* da Constituição Federal, como ocorre no presente caso.

De fato, deve ser mantido o *decisum* recorrido, pois, no caso dos autos, conforme constou da decisão monocrática recorrida, ocorreu o **trânsito em julgado do feito em data de 16 de junho de 2020**, tendo sido o presente *habeas corpus* impetrado em data posterior. O *habeas corpus*, portanto, é sucedâneo de revisão criminal, sendo, portanto, inadmissível.

Em reforço, cito os seguintes precedentes deste Superior Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT IMPETRADO APÓS MAIS DE 6 (SEIS) ANOS DO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o processo é um encadeamento de atos para frente, não sendo possível, dessarte, que a parte ingresse com pedidos perante instâncias já exauridas, sob pena de verdadeiro tumulto processual e subversão dos instrumentos recursais pátrios. Nessa linha de inteligência, A marcha processual avança rumo à conclusão da prestação jurisdicional, sendo inconciliável com o processo penal moderno a prática de atos processuais que reprimem fases já superadas (HC n. 503.665/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, D Je de 21/5/2019).

2. Ademais, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que as nulidades, ainda quando denominadas absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno, bem como qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, sob pena de preclusão temporal.

3. **Na hipótese, o presente writ foi impetrado mais de 11 (onze) anos após o trânsito em julgado da condenação e 6 (anos) após o julgamento da revisão criminal, de modo que o seu conhecimento encontra-se obstado em decorrência da preclusão, devendo prevalecer a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica. Noutras palavras, não é possível voltar atrás, em sede de habeas corpus, para examinar condenação há muito acobertada pelo esgotamento temporal e temático na instância antecedente, que já transitou em julgado e foi mantida pela Corte local após o julgamento da revisão criminal ajuizada na origem.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 944.502/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/11/2024, D Je de 06/11/2024, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO AUTÔNOMA CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A impetração de habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas, é indevida e tem feições de revisão criminal" (AgRg nos E Del no HC n. 633.625/AC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., D Je de 8/8/2022).

2. É vedada a inauguração, em habeas corpus, de tese defensiva não alegada e não debatida na via ordinária.

3. **A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação, a fim de que seja reconhecida a nulidade das buscas veicular e pessoal ou que a pena do réu seja readequada. Não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito. Ademais, a tese de ilicitude das buscas não foi previamente examinada pelas instâncias ordinárias, outra razão para obstar sua apreciação por este Tribunal Superior, a fim de não incidir em supressão de instância.**

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 939.672/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, D Je de 23/10/2024, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0077627-5

AgRg no
HC 987.106 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00674909320178260050 067490932017826005 2017001598
67490932017826005 674909320178260050

EM MESA

JULGADO: 08/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUAN RUIVO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUAN RUIVO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C542615155321;11=4494@

2025/0077627-5 - HC 987106 Petição : 2025/0026038-6 (AgRg)